



Acórdão 00948/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 00471/2021-1

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: CMMS - Câmara Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SEBASTIAO RENATO CABRAL

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – ATRASO NO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2020 – ACOLHER JUSTIFICATIVAS – ARQUIVAR.

1. Dificuldades técnicas, preferencialmente demonstradas por documentação de suporte, devem ser considerados em eventuais descumprimentos de prazo de envio de RGF.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do **Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (RGF)** relativo ao **1º semestre de 2020**, da **Câmara Municipal de Mimoso do Sul**, sob a responsabilidade do senhor **Sebastião Renato Cabral**.

O NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elabora a **Manifestação Técnica 00093/2021-1** (peça 02), cuja proposta de encaminhamento é a seguinte:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do indicativo de irregularidade apontado na presente manifestação técnica e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **sugere-se**:

a) A **CITAÇÃO** do responsável indicado no quadro abaixo, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES – RITCEES (Resolução TC 261/2013), para que, no prazo a ser estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários:

| Responsável: | Irregularidade: |
|---|--|
| Sebastiao Renato Cabral CPF: 015.219.017-16 Cargo: Presidente da Câmara Municipal | Item 4 - deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições determinadas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). |

b) O encaminhamento, ao responsável, de **cópia desta Manifestação Técnica**, juntamente com o Termo de Citação.

Ato contínuo, o próprio **NGF** elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00059/2021-3** (peça 03), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00060/2021-6** (peça 04) e em atenção ao **Termo de Citação 00101/2021-1** (peça 05), o gestor apresenta a Defesa/Justificativa 00294/2021-1 (peça 08), além de peças complementares (peça 09 e 10), devidamente analisada pelo **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02859/2021-9** (peça 14), **opinando** pelo seguinte:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[.....]

Assim, nos termos do art. 319, § 1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), após análise da documentação acostada aos autos, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

- a) Acolher as razões de justificativa, nos termos do art. 207, § 3º, c/c o art. 329, § 6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;
- b) Arquivar os autos, após adotadas as formalidades legais,

nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

Por fim, cumpre alertar que há pedido para realização de **sustentação oral** em favor do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Sr. Sebastião Renato Cabral (Documento 08).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03221/2021-7** (peça 18) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 207, inciso III, do RITCEES, uma vez demonstradas **legítimas as escusas** que devem ser ponderadas **em favor** do responsável, consoante art. 22, *caput*, do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto** à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

De acordo com a **Manifestação Técnica 00093/2021-1**, a efetiva **data de divulgação do RGF** da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, referente ao **1º semestre de 2020 ocorreu com quatro dias de atraso**, evidenciando assim, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000.

Em face da **inobservância** às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da **não conformidade** na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Área Técnica **analisa** as seguintes justificativas do gestor:

Em apertada síntese, argumenta o Gestor que no exercício de 2020 a Câmara atendeu ao disposto no Acórdão 910-2019-1¹, deste Tribunal, e que ocorreram

¹ O Acórdão 910-2019-1 deste Tribunal (Processo TC 2043/2019-1), contém determinação para que os Poderes Legislativos Municipais passassem a utilizar, a partir de 01/01/2020,

várias intercorrências com o processo de migração de dados pela empresa fornecedora de *software* de contabilidade do Poder Executivo de Mimoso do Sul, **ocasionando atrasos no envio das prestações de contas**, fato **comprovado** com os recibos de entrega das Prestações de Contas Mensais do exercício de 2020, **anexados aos autos** na Peça Complementar 12.134/2021-1.

Alega também que a **opção pela divulgação quadrimestral ou semestral** do RGF é de competência do Executivo Municipal, o qual **optou por divulgar semestralmente** no sistema CidadES, e quadrimestralmente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), **fato comprovado** pelas consultas realizadas conforme Anexos I e II, e que a **desinformação dessa situação ocasionou atraso** na publicação nos sistemas CidadES e Siconfi. Acrescenta, ainda, como **dificuldade encontrada** no exercício de 2020, a ocorrência da Pandemia do Corona Vírus (**Covid-19**).

Registra também que **foi encaminhado** à Controladoria Geral do Município o Ofício 042/2021-GAB (juntado aos autos como Peça Complementar 12.135/2021-5), **solicitando providencias** para ajuste da opção de divulgação no sistema CidadES do TCEES e no Siconfi.

Por fim, registra que a Câmara de Mimoso do Sul **divulgou o RGF do 2º semestre de 2020 tempestivamente em 27/01/2021**, no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul, conforme Anexo III.

Destaca a Área Técnica que “diante das justificativas e documentos apresentados pelo defendente, e com **fundamento no posicionamento expresso** no item II.1.1 do voto que foi base para o **Acórdão 1676/2019-3** – 1ª Câmara (Processo TC 8919/2018-3), deste TCEES, recorre-se ao art. 22², do Decreto-Lei 4657, de 4 de

sistema único de execução orçamentária e financeira gerenciado e mantido pelo Poder Executivo Municipal.

² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - **LINDB**), assim como ao art. 28³ do mesmo normativo, para sugerir ao Exmº Relator que **acolha as justificativas** apresentadas e **afaste o indício de irregularidade** apontado na Manifestação Técnica 93/2021-1, na Instrução Técnica Inicial 59/2021-3 e na Decisão Segex 60/2021-6, tendo em vista que **o atraso** no cumprimento de dispositivo da LRF **não decorreu de dolo ou erro grosseiro** do responsável, e **se deu por causas alheias à vontade e controle** do Presidente da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Sr. Sebastião Renato Cabral”.

Pois bem.

Em face dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela Área Técnica, **acompanho** o seu entendimento e também do *Parquet*, **acolhendo** as justificativas apresentadas e **decido afastar** o indício de irregularidade ora analisado

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando** o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à apreciação.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-948/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

³ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

1.1. ACOLHER as razões de justificativa, nos termos do art. 207, § 3º, c/c o art. 329, § 6º, ambos do RITCEES, e **afastar** a irregularidade descrita no subitem 3.1 da **Instrução Técnica Conclusiva 02859/2021-9**;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/07/2021 – 34ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relato), Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões